



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2348450 - DF (2023/0143952-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : L S S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : A L L DE S
ADVOGADOS : SORAIA FREIRE VIEIRA - DF023485
TATYANNA COSTA ZANLORENCI - DF047560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se deve exigir, na procuração outorgada ao advogado do Querelante em ação penal privada, o cumprimento de formalidades excessivas e desarrazoadas. Por essa razão, não é preciso que haja a descrição pormenorizada da ofensa irrogada, bastando a indicação do crime ao qual o fato se adequa.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2348450 - DF (2023/0143952-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : L S S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : A L L DE S
ADVOGADOS : SORAIA FREIRE VIEIRA - DF023485
TATYANNA COSTA ZANLORENCI - DF047560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se deve exigir, na procuração outorgada ao advogado do Querelante em ação penal privada, o cumprimento de formalidades excessivas e desarrazoadas. Por essa razão, não é preciso que haja a descrição pormenorizada da ofensa irrogada, bastando a indicação do crime ao qual o fato se adequa.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. S. S. S. contra decisão da Exma. Ministra LAURITA VAZ que conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao apelo nobre, nos termos da seguinte ementa (fl. 274):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Nas razões do agravo regimental, o Agravante reitera a tese de que houve ofensa ao art. 44 do Código de Processo Penal, pois a procuração atribuída ao advogado da Querelante não descreveu pormenorizadamente as ofensas que motivaram o ajuizamento da queixa-crime pelo delito de injúria, o que inviabilizaria a propositura da ação penal privada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

O Tribunal de origem decidiu a matéria nos seguintes termos:

"No caso vertente, entendo que a procuração atendeu à finalidade do art. 44 do Código de Processo Penal, tendo que vista que mencionou os nomes da querelante e do querelado, indicou o dispositivo legal do crime atribuído ao querelado, bem como descreveu o local e a data em que o crime contra a honra foi praticado." (fl. 280, sem grifos no original)

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se deve exigir, na procuração outorgada ao advogado do Querelante em ação penal privada, o cumprimento de formalidades excessivas e desarrazoadas.

Por essa razão, pacificou-se a compreensão de que *"não é preciso, na procuração outorgada para a propositura da queixa-crime, a descrição pormenorizada da ofensa irrogada, bastando a indicação do crime ao qual o fato se adequa"* (AgRg no RHC n. 56.512/RJ, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 21/11/2016, sem grifos no original).

No mesmo sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE DANO. QUEIXA-CRIME. ART. 44 DO CPP. PROCURAÇÃO RETIFICADA PELO QUERELANTE. RESUMO DA NARRATIVA DOS FATOS ATRIBUÍDOS AO QUERELADO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. 'A procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do *nomen juris* do crime no qual incidiram, em tese, os querelados (RHC n. 69.301/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 9/8/2016).' (AgRg no RHC n. 93.319/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018.)

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 844.531/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/09/2023, DJe 18/09/2023, sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. CRIME CONTRA A HONRA. PROCURAÇÃO. MENÇÃO AO DELITO SUPOSTAMENTE COMETIDO E AO DISPOSITIVO LEGAL. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. 'A procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do *nomen juris* do crime no qual incidiram, em tese, os querelados.' (RHC n. 69.301/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 9/8/2016).

2. Na espécie, a procuração foi outorgada a advogado, especificando poderes para atuar na ação movida contra o agravante pelo fato de

ele ter incorrido no crime de injúria descrito no artigo 140 do Código Penal, requisitos esses suficientes para fins do art. 44 do CPP.

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no RHC n. 167.802/DF, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/04/2023, DJe 19/04/2023, sem grifos no original.)

No caso, conforme se extrai do acórdão distrital, houve a delimitação suficiente do fato criminoso na procuração outorgada, pois foram apontados os nomes dos envolvidos, o dispositivo legal que tipifica o crime, bem como o local e a data do delito. Portanto, não há irregularidade alguma na representação processual da Querelante.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0143952-3

**AgRg no
AREsp 2.348.450 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00019678520178070011 19678520178070011

EM MESA

**JULGADO: 30/11/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L S S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : A L L DE S
ADVOGADOS : SORAIA FREIRE VIEIRA - DF023485
TATYANNA COSTA ZANLORENCI - DF047560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L S S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : A L L DE S
ADVOGADOS : SORAIA FREIRE VIEIRA - DF023485
TATYANNA COSTA ZANLORENCI - DF047560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2023/0143952-3 - AREsp 2348450 Petição : 2023/0104363-1 (AgRg)